



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**HELOÁ ANDRADE DE FARIAS AIRES**

**GLOBALIZAÇÃO JUDICIAL E ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO:  
uma análise do papel da atividade judicial na construção de pontes entre espaços  
normativos distintos**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA  
2011**

**HELOÁ ANDRADE DE FARIAS AIRES**

**GLOBALIZAÇÃO JUDICIAL E ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO:  
uma análise do papel da atividade judicial na construção de pontes entre espaços  
normativos distintos**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB – Campus I – Campina Grande - PB.

Orientador: Prof. Dr. Hugo César Araújo de Gusmão (Doutor em Direito Constitucional pela UGR – Universidade de Granada)

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA  
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A298g Aires, Heloá Andrade de Farias.  
Globalização judicial e estado constitucional cooperativo [manuscrito]: uma análise do papel da atividade judicial na construção de pontes entre espaços normativos distintos / Heloá Andrade de Farias Aires .– 2011.  
33 f.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.  
“Orientação: Prof. Dr. Hugo César Araújo de Gusmão, Departamento de Direito”.

1. Globalização. 2. Jurisdição Constitucional. 3. Estado Constitucional Cooperativo I. Título.

21. ed. CDD 337

HELOÁ ANDRADE DE FARIAS AIRES

**GLOBALIZAÇÃO JUDICIAL E ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO:  
uma análise do papel da atividade judicial na construção de pontes entre espaços  
normativos distintos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 28/11/2011

Nota: dez (10,0)



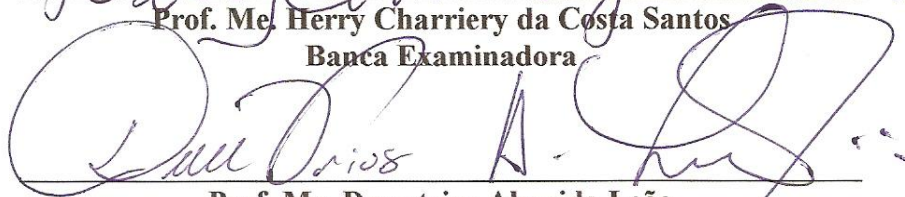
Prof. Dr. Hugo César Araújo de Gasmão

Orientador



Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos

Banca Examinadora



Prof. Me. Demetrius Almeida Leão

Banca Examinadora

**GLOBALIZAÇÃO JUDICIAL E ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO:  
uma análise do papel da atividade judicial na construção de pontes entre espaços  
normativos distintos**

AIRES, Heloá Andrade de Farias.

**RESUMO**

O Estado Constitucional Cooperativo caracteriza-se por estar inserido em uma ordem internacional que prima pela cooperação, solidariedade e respeito a valores universais, especialmente concernentes a direitos fundamentais. Essa nova forma de enxergar o Estado sugere o reconhecimento de um direito internacional cooperativo, e conseqüentemente novas fórmulas de integração mais além do Direito Internacional. Nesse sentido, as Constituições modernas inserem cláusulas de abertura em seus textos que possibilitam a aproximação do ordenamento nacional ao ordenamento internacional. Nesse cenário ganha prestígio a figura do juiz constitucional na medida em que cabe às cortes supremas articular a coexistência entre esses ordenamentos distintos. O objetivo desse trabalho é analisar como as cortes constitucionais respondem aos processos de globalização, e quais métodos são adotados a fim de promover a integração para além do aspecto econômico, abarcando também a criação de um direito comunitário. A partir da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial analisaremos como este trabalho de coordenação beneficia a proteção dos direitos fundamentais, principalmente em âmbitos constitucionais culturalmente equivalentes. A atividade judicial que busca promover a cooperação entre ordenamentos distintos acaba revelando-se como um agente facilitador dos processos de integração regional, ao construir um espaço constitucional comum, sendo imprescindível na gestão da globalização uma cooperação e comunicação entre os poderes judiciários dos Estados constitucionais.

Palavras-chave: Globalização. Estado Constitucional Cooperativo. Jurisdição Constitucional.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>05</b> |
| <b>2. GLOBALIZAÇÃO E O SURGIMENTO DO MODELO DE ESTADO<br/>CONSTITUCIONAL COOPERATIVO.....</b> | <b>06</b> |
| <b>3. GLOBALIZAÇÃO JUDICIAL E DIÁLOGOS JURISDICIONAIS.....</b>                                | <b>08</b> |
| <b>4. DIÁLOGOS VERTICAIS: O DIÁLOGO JURISDICIONAL NA UNIÃO<br/>EUROPEIA.....</b>              | <b>11</b> |
| 4.1 As Sentenças Solange I e Solange II.....  | 13        |
| <b>5. OS DIÁLOGOS HORIZONTAIS.....</b>  | <b>19</b> |
| 5.1 As Referências Cruzadas e a Autoridade Persuasiva.....                                    | 20        |
| <b>6. O MERCOSUL E A ATUAÇÃO DO STF NO CENÁRIO<br/>INTERNACIONAL.....</b>                     | <b>24</b> |
| <b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>29</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>32</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de dois anos de pesquisa financiados pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC. No primeiro projeto, aprovado na cota 2009-2010, e intitulado *A reconstrução normativa do Poder Constituinte Derivado: uma análise das pressões políticas contemporâneas sobre os limites do poder de reforma da Constituição de 1988*, percorremos a evolução jurisprudencial do STF no tocante à recepção das normas de tratados internacionais sobre direitos humanos, analisando decisões históricas desde 1970 até o *leading case* de 2008 que consolidou a teoria da suprallegalidade adotada pela maioria dos Ministros no julgamento do RE 466.343/SP. Já na cota 2010-2011, com o projeto *Globalização, supremacia da Constituição e equilíbrio entre os Poderes: uma análise do papel do Supremo Tribunal Federal no controle da abertura à dimensão normativa internacional proporcionada pelo Art. 5º, § 3º da Constituição Federal*, analisamos as cláusulas constitucionais de abertura à dimensão internacional e o papel da Suprema Corte como um intermediário nesse processo de conformação entre as duas realidades normativas, discutindo ainda se o Brasil está preparado para vivenciar o modelo de Estado Constitucional Cooperativo, proposto por Peter Habêrle.

Estendemos as indagações do último projeto para uma abordagem global sobre o papel dos juízes frente à globalização, detendo o estudo sobre as relações desenvolvidas a partir das atividades judiciais e como as cortes se comportam nessa ordem contemporânea marcada pela cooperação e integração. Em outras palavras, nos questionamos: estão os juízes preparados para conformar o ordenamento nacional com os diversos espaços normativos que surgem no âmbito internacional? Como os juízes lidam com as demandas da globalização?

Apesar da inserção de cláusulas de abertura nas Constituições modernas a fim de responder às forças da globalização, é o labor dos tribunais constitucionais que se destaca na coordenação desses ordenamentos distintos. Os juízes são peças-chave na regulação da globalização à medida que não restringem sua atuação aos limites da lei nacional e vão buscar no direito internacional inspirações para a aplicação do direito interno, aproximando-o da realidade experimentada pelo Estado Constitucional Cooperativo.

Esse movimento ao exterior transforma os espaços deliberativos internacionais e constrói pontes entre ordenamentos distintos, através da colaboração entre as cortes que adotam o diálogo jurisdicional como um método eficaz na proteção e garantia de direitos.

Este trabalho, apoiando-se nos estudos da professora americana Anne-Marie Slaughter e do doutrinador espanhol David Ordóñez Solís, pretende responder as questões acima a partir

da perspectiva da globalização judicial, analisando de forma geral o papel dos tribunais constitucionais frente à globalização e como a atividade judicial importa em proteção e consolidação dos direitos humanos, principalmente em âmbitos constitucionais culturalmente equivalentes. De forma mais específica analisaremos os diálogos jurisdicionais e suas características nos processos de integração econômica, como o Mercosul e a União Europeia.

A pesquisa se desenvolverá a partir do estudo bibliográfico, aliado a consultas a sentenças emblemáticas da jurisprudência nacional e internacional. O método de abordagem será o dialético analisando os fenômenos da globalização de forma sistêmica com a evolução do Estado Constitucional Cooperativo e as reações das Cortes constitucionais a essa nova realidade. Quanto ao procedimento, será utilizado o método analítico-descritivo e o método correlacional, consistindo em uma abordagem teórico-reflexiva dos fenômenos enfrentados pelas Cortes constitucionais a partir da perspectiva do Estado Constitucional Cooperativo. Procuraremos, por fim, correlacionar o comportamento das Cortes constitucionais frente aos imperativos da globalização com os postulados da integração cooperativa, defendida por Peter Habêrle.

## **2 GLOBALIZAÇÃO E O SURGIMENTO DO MODELO DE ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO**

A globalização é resultado de uma evolução histórica que nem sempre se apresentou tão frenética como nos dias atuais. A velocidade do processo de globalização, materializado, sobretudo, na integração econômica, é uma característica do mundo contemporâneo. O que chamamos de globalização nada mais é que um período histórico complexo marcado pelo avanço constante da tecnologia, superação de fronteiras territoriais, integração econômica e intensa circulação de pessoas e mercadorias. No rol dos produtos da globalização surgem as organizações internacionais, os blocos econômicos, as instâncias judiciais de direito internacional e uma miríade de instituições que buscam de alguma forma regular os processos e fenômenos derivados da globalização.

Essa dinâmica mundial ganhou força no período pós-Segunda Guerra, principalmente com a assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945, que marcou o início de uma nova era para os Estados. O preâmbulo da Carta nos revela que *integração* é a palavra-chave deste novo contexto marcado pela reafirmação dos direitos fundamentais do homem e pela busca das condições necessárias à manutenção da justiça. Os Estados deixaram de existir isoladamente para comungar em uma solidariedade global pautada na coexistência pacífica.



Nesse contexto, os tratados internacionais tornaram-se mais freqüentes e buscavam consolidar essa nova ordem ao passo que vinculavam os Estados a observar e garantir os direitos fundamentais, importando assim em uma universalização dos direitos humanos.

Esse momento histórico exigiu do Estado Constitucional um novo modo de ser e de agir, abrindo o debate pluralista não só internamente, mas principalmente ao âmbito externo. O Estado, acompanhando o momento histórico, evoluiu para um modelo que Peter Habërle (2001) define como cooperativo, isto é, um Estado que depende e coopera com outros Estados, adaptado-se aos intensos processos de globalização e interação na esfera internacional.

Segundo a lição do doutrinador espanhol Rafael Bustos Gisbert (2005) o Estado Constitucional Cooperativo está aberto a uma sociedade pluralista a nível nacional e supranacional, enfrentando essas realidades através da cooperação internacional. Ou seja, o Estado Constitucional Cooperativo é um modelo de Estado cuja identidade, inclusive a nível internacional, se forma dentro de uma complexa teia de relações inter e supranacionais, assim como na medida em que se torna plenamente consciente da colaboração internacional e por ela se responsabiliza fazendo valer o princípio da solidariedade, bandeira alçada nessa nova feição de Estado.

Para compreendermos o alcance da abertura do Estado Constitucional Cooperativo devemos abandonar os conceitos clássicos de soberania, já que neste cenário a diferenciação entre o que é interno ou externo é irrelevante. O Estado se abre à realidade internacional, inclusive expondo suas normas constitucionais à influência de outros ordenamentos construindo assim um debate sobre as alternativas de qual melhor direito se aplica, privilegiando aquele que importe em um nível mais sofisticado de eficácia e proteção.

O Direito Comparado, instrumento desse debate possibilista, é consagrado no Estado Constitucional Cooperativo como um elemento de interpretação das normas nacionais, ampliando inclusive as fontes do Direito. Vale salientar que apesar de o conceito de *fonte do Direito* nos remeter quase sempre à Constituição escrita, isto não põe em questão a abertura e pluralidade das fontes no modelo de Estado Constitucional Cooperativo, uma vez que as fontes do direito não constituem um *numerus clausus*, isto porque o rol elencado nas Constituições é meramente exemplificativo. Assim, especialmente quando se trata de direitos humanos, em virtude de seu caráter universal e conteúdo em constante expansão, é sempre possível ao Estado Constitucional Cooperativo assimilar como fonte do direito normas de direitos humanos cunhadas no âmbito internacional a fim de aprimorar a proteção jurídica desses direitos no âmbito interno (HABÈRLE, 2001). O processo de abertura das fontes do

direito revela-se necessário à própria evolução textual da Constituição, que renova-se adotando mecanismos mais sofisticados de proteção jurídica, afinados com as demandas do mundo globalizado.

Haja vista as características do Estado Constitucional Cooperativo, as democracias pluralistas, nos últimos, anos vêm reformando suas Constituições para incluírem cláusulas de abertura ao ordenamento internacional. É um fenômeno recente que atende ao chamado da integração global e universalização dos direitos humanos.

A Constituição brasileira nos traz exemplos claros dessa abertura. No parágrafo único do art. 4º, vamos encontrar abertura à integração econômica materializada no projeto do MERCOSUL, e no art. 5º e seus parágrafos, a abertura jurídica à influência de normas oriundas do Direito Internacional, tratados e órgãos supranacionais. Vejamos:

Art. 4º Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Art. 5º § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos *tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*.

Art. 5º § 3º *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*

Art. 5º § 4º *O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.* [grifo nosso]

Acerca das aberturas constitucionais, o Min. Celso de Mello ao discorrer sobre a índole do art. 5º, §2º, citando a ilustre doutrinadora Flávia Piovesan, reconhece que o aludido dispositivo “*tem uma função clara: a de tecer ‘a interação entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional.*”<sup>1</sup> A lição do Ministro é interessante, pois nos revela alguns dados sobre o entendimento que o juiz constitucional deve ter acerca do processo de assimilação da globalização: a) a inegável interação entre ordenamentos nacionais e internacionais; b) a aceitação desta realidade em detrimento de uma postura soberanista; c) que no processo de integração, entre a abertura e a conformação dos ordenamentos existe um conector, que é a atividade judicial consciente da comunidade cooperativa de Estados.

### 3 GLOBALIZAÇÃO JUDICIAL E DIÁLOGOS JURISDICIONAIS

Enxergar o Estado Constitucional na perspectiva haberliana sugere o reconhecimento de um direito internacional cooperativo, e consequentes novas fórmulas de integração mais

---

<sup>1</sup>Voto do Ministro do STF Celso de Mello no julgamento do RE 466.342-1/SP de 2008.

além do Direito Internacional. Assim, vamos presenciar a aparição de formas específicas e escalonadas de cooperação, declarações universais de Direitos, organismos supranacionais e disposições específicas em matéria de direitos humanos (GISBERT, 2005) viabilizadas, sobretudo, através dos tratados internacionais.

Na adequação destes instrumentos de cooperação com a ordem interna surge o juiz nacional em um contínuo processo de assimilação da globalização, gerando dessa atividade novos debates que, por sua vez, contribuirão para a construção de um espaço comunicativo sob a ótica da cooperação internacional.

O Estado contemporâneo prestigia o juiz constitucional dando-lhe destaque na dinâmica internacional como um elemento decisivo na condução dos valores desta nova sociedade global. Assim, a figura do juiz, como um dos eixos de criação e aplicação do Direito, vivencia uma transformação do seu papel na esfera internacional ao tempo que com sua atuação modifica este mesmo espaço. As cortes nacionais estão cada vez mais cientes de sua relevância na construção e aplicação de um Direito global e nesta percepção contam com o apoio e colaboração de outros tribunais amigos.

O magistrado e doutrinador espanhol David Ordoñez Solís (2008), estudioso da relação entre juízes e globalização, afirma que na atualidade dificilmente haja uma controversa moral ou política no mundo do novo constitucionalismo que cedo ou tarde não chegue a ser uma questão judicial. A este fenômeno se dá o nome de “juristocracia” ou judicialização da política, tendência global considerada um dos mais significativos acontecimentos nos governos datando do final do século XX e início do século XXI.

Ao tratarmos sobre globalização judicial, vale ressaltar, não estamos lidando com um sistema jurídico comum e universal caracterizado pela posição hierárquica das normas. Um sistema jurídico desta natureza nos parece impossível, em virtude do elo ideológico e cultural que liga uma sociedade ao seu ordenamento. Falar de uma Constituição global, por exemplo, é ignorar a variedade cultural. Possivelmente, um ordenamento de tal abrangência não conseguiria sustentar sua normatividade para povos tão diversos.

Embora seja difícil visualizarmos um ordenamento jurídico hierárquico internacional, a aplicação de um direito global e homogêneo ganha força em alguns ramos do Direito. São Direitos cuja caracterização axiológica varia muito pouco de uma cultura para outra ou cuja observância exige comprometimento geral a fim de mantermos uma coexistência pacífica. Ou seja, apesar dos pontos divergentes, que devem ser considerados, a aplicação do Direito nos revela pontos em comum mesmo para diversos ordenamentos, especialmente quando falamos de valores universais como os direitos fundamentais. Direitos cuja aplicação depende da

cooperação global como o Direito do Mar e o Direito Ambiental também podem ser incluídos nesse contexto.

A globalização aumentou as alternativas de produção, comercialização e consumo de bens e mercadorias. Essa cadeia pode desenvolver-se em diferentes países e em cada um receber uma regulação específica. Os foros judiciais aumentam potencialmente e aparece a figura do litigante global, isto é, aquele indivíduo que atravessa as fronteiras carregando direitos que podem ser gerados, cumpridos ou executados em diferentes territórios (SLAUGHTER, 2000).

Tudo isto não é novidade para o Direito Internacional Privado que para esses litígios estabelece certos princípios sobre prevalência das normas conflitantes. O que é novo nesse cenário é o posicionamento dos juízes que estão cada vez mais cientes de suas responsabilidades frente à satisfação dos litígios oriundos da globalização, essa mudança de posicionamento acarreta a adoção de novos métodos de atuação, mais adequados à realidade global.

Um exemplo primoroso deste labor dos juízes frente à globalização nos deu o Superior Tribunal de Justiça brasileiro, no recurso especial N° 63.981 – SP ao concluir pela responsabilidade legal da empresa nacional representante da marca em caso de produto adquirido no exterior.

A recorrida, empresa nacional representante da Panasonic, com base no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, argumentava que o autor deveria requisitar assistência técnica nos Estados Unidos, onde o recorrente realizara a compra do produto. Divergindo do entendimento dominante o Min. Sálvio Teixeira, acompanhado pela maioria, não se limitou a analisar o caso à luz das leis brasileiras e promoveu uma adaptação interpretativa a fim de adequar a norma ao imperativo da globalização, eis um trecho de seu brilhante voto:

“(…) tenho para mim que, por estarmos vivendo em uma nova realidade, imposta pela economia globalizada, temos também presente um novo quadro jurídico, sendo imprescindível que haja uma interpretação afinada com essa realidade. Não basta, assim, a proteção calcada em limites internos e em diplomas legais tradicionais, (...) se a economia globalizada não tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas (...) sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com sucursais em vários países (...)”.<sup>2</sup>

Esses juízes nacionais antenados com a necessidade de adaptação do Direito às forças da globalização são a peça-chave do processo da globalização judicial, uma vez que a mola

---

<sup>2</sup> Voto do Ministro do STJ Sálvio Teixeira no julgamento do REsp N° 63.981/SP de 2000.

propulsora desse fenômeno é a conscientização das Cortes como membros responsáveis por uma comunidade global de direito (SLAUGHTER, 2000).

Desta feita, a globalização judicial consiste em um processo variado de diálogos entre Cortes nacionais e supranacionais com o objetivo de cooperação, inspiração e discussão na aplicação do Direito no âmbito nacional e internacional.

Quando tratamos de diálogos jurisdicionais estamos nos referindo mais aos canais através dos quais os juízes estabelecem as conexões necessárias entre os ordenamentos distintos. Ou seja, o exercício de identificar os diálogos jurisdicionais diz respeito a encontrar as regras de coexistência - alguns doutrinadores dão o nome de pontes normativas ou nexos entre ordenamentos - que são criadas e aplicadas pelos juízes. Os métodos adotados pelas Cortes envolvidas no diálogo muitas vezes consagram-se como procedimento/solução que serão adotados por outras Cortes em controvérsias semelhantes (CASSASE, 2010).

Essas relações oriundas da prática judicial podem se desenvolver em dois sentidos: a) horizontalmente quando uma Corte nacional dialoga com outra Corte nacional; b) verticalmente, quando os envolvidos são um ordenamento nacional e um ordenamento supranacional, neste último caso temos a União Europeia como exemplo clássico do diálogo vertical.

#### **4 DIÁLOGOS VERTICAIS: O DIÁLOGO JURISDICIONAL NA UNIÃO EUROPEIA**

Segundo CASSASE (2010), o expressivo processo de integração da União Europeia é resultado de uma contínua assimilação da globalização. Não à toa, o constitucionalista italiano classifica a Europa como o laboratório do mundo globalizado. Nela vimos ganhar corpo uma forma de integração única que pôs obsoletos paradigmas clássicos do Direito, como soberania, Estado, território e Constituição.

A coexistência de três ordenamentos distintos - nacional, internacional e comunitário - passou necessariamente por uma perspectiva judicial que engendrou a construção de espaços comunicantes entre os diversos níveis de normatização. Por isso, vamos encontrar na experiência europeia os diálogos verticais mais significativos, uma vez que a atividade judicial naquele contexto é responsável por elaborar pontes entre núcleos jurídicos distintos, destacando-se, sobretudo, as relações desenvolvidas entre o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e as Cortes nacionais.

O trabalho jurisprudencial do TJUE é reconhecido como um elemento facilitador e necessário à integração, uma vez que a partir de suas sentenças, este Tribunal homogeneizou o direito comunitário, sedimentando ao longo da construção europeia, os princípios do ordenamento comum europeu.

Este trabalho de coordenação entre os ordenamentos nacional e comunitário tem início em 1963 com a sentença *Van Gend en Loos* que veio estabelecer o princípio da eficácia direta das normas comunitárias, segundo o qual se garantia aos particulares direitos reconhecidos em Tratados comunitários, mesmo que tais direitos não fossem incorporados pelo Estado membro. No ano seguinte (1964) na sentença *Costa/Enel*, o TJUE fixa o princípio da primazia - que constitui na prevalência das normas comunitárias sobre as normas nacionais inclusive de natureza constitucional. Este mesmo princípio foi sustentado em 1978 na sentença *Simmenthal*. Em 1991, na sentença *Francovich*, o TJUE afirma o princípio da responsabilidade do Estado que descumpra o Direito Comunitário. Tal princípio é de especial interesse para os indivíduos que se viam prejudicados pelo Estado membro que descumpria obrigações derivadas do Direito Comunitário.

É interessante perceber que a argumentação do TJUE esteve sempre voltada na garantia e afirmação do processo de integração. Na sentença de 1991, por exemplo, a preocupação do TJUE pairava sobre a eficácia das normas comunitárias que seria questionada caso não houvesse uma sanção punitiva àquele Estado que as descumprisse.

A jurisprudência do TJUE, como não poderia deixar de ser, encontrou resistência em alguns tribunais nacionais, principalmente no italiano e alemão. Desses conflitos teve início um importante diálogo jurisdicional que influenciaria decisivamente a evolução da proteção dos direitos fundamentais na União Europeia.

O posicionamento do Tribunal Constitucional Federal Alemão (TCFA) destaca-se como o mais incisivo na confrontação com a jurisprudência do TJUE. Dentre as famosas sentenças questionadoras da aplicação das normas comunitárias, destacamos a *Solange I* (1974) e a *Solange II* (1986), famosas por impor o desenvolvimento de um sistema de proteção de direitos fundamentais mais nítido e eficaz dentro do ordenamento comunitário. Vale ressaltar, que mesmo antes da *Solange I*, o TJUE já havia se manifestado quanto ao tema de proteção dos direitos fundamentais, mas foi somente com esta sentença emblemática do tribunal alemão que a matéria ganhou repercussão na Europa (GISBERT, 2005).

#### **4.1 As Sentenças Solange I e Solange II**

Em maio de 1974, o Tribunal de Justiça da União Europeia em resposta à questão prejudicial interposta pelo Tribunal Administrativo de Frankfurt esclarece que as normas comunitárias sempre prevalecem em caso de conflito com as normas internas, reafirmando então o princípio da primazia do ordenamento comunitário sobre todo o ordenamento nacional. Insatisfeito, o Tribunal Administrativo de Frankfurt recorre ao TCFA propondo uma questão de inconstitucionalidade, para que este se pronuncie quanto à compatibilidade da interpretação dada pelo TJUE com a norma constitucional alemã, e mais ainda, se o princípio da proporcionalidade reconhecido pelo Estado alemão restava lesionado por tal interpretação.

Como foi apresentado anteriormente, o princípio da primazia estabelece a prevalência do Direito Comunitário sobre todo o ordenamento nacional, sem exceção das normas constitucionais. O reconhecimento da aplicação imediata das normas comunitárias levou os Estados a reformarem o texto de suas Constituições a fim de incluir uma cláusula de abertura que permitisse a assimilação do princípio da primazia. Tal mecanismo possibilita a simultaneidade dos dois ordenamentos.

Tais aberturas, no entanto não se deram de forma indiscriminada e sem receios, do contrário, ao passo que expuseram o ordenamento à invasão das normas comunitárias, os Estados-membros buscaram proteger seus núcleos rígidos que consistem na identificação ideológica da própria Constituição. No caso da Alemanha, o art. 24 da Lei Fundamental, afirma que embora o ordenamento comunitário constitua normas diretamente aplicáveis, tal aplicação está limitada à condição de que o direito comunitário não institua alteração nas estruturas constitutivas essenciais previstas na Constituição. (VIDAL, 2008).

O art. 24 da Constituição alemã é pertinente à teoria dos contra-limites, muito defendida na jurisprudência italiana, e segundo a qual um nicho de princípios e direitos é declarado como indisponível frente a qualquer autoridade a fim de se preservar a identidade constitucional do Estado (CASSASE, 2010). Ou seja, a despeito do princípio da primazia, a norma comunitária só prevalece quando respeita o núcleo mínimo das Constituições, os direitos fundamentais nela inseridos e suas estruturas essenciais. Desta forma, embora as cláusulas de abertura transfiram poderes de soberania para ordenamento comunitário, nesta transferência não está incluída a ingerência sobre este núcleo constitucional, pois isto colocaria em risco a identidade do próprio Estado.

Dito isso, para entendermos o teor da Solange I, devemos levar em conta que em suas origens os tratados fundacionais da União Europeia não mencionavam ou não aludiam diretamente a um catálogo de direitos fundamentais. O processo de integração, de cunho essencialmente econômico motivava a proteção de direitos fundamentais correlacionados

estritamente com a finalidade do mercado comum. As disposições acerca dos direitos fundamentais eram dispersas em acordos econômicos e a matéria carecia de um tratamento específico (MORO, 2008).

Tendo isso em vista o TCFA fundamentou a Solange I argumentando que os direitos fundamentais fazem parte daquele núcleo irrenunciável de direitos e, portanto, enquanto não existisse um catálogo de direitos fundamentais satisfatório a nível comunitário, se manteriam as garantias constitucionais internas. Vejamos alguns trechos dessa sentença emblemática:

“A parte da Constituição que trata sobre os direitos fundamentais é um aspecto essencial da válida Constituição da República Federal da Alemanha e que compõe parte da estrutura constitucional (...). A Comunidade Europeia ainda carece (...) de um catálogo codificado de direitos fundamentais, matéria cujo conteúdo essencial é estabelecido para o futuro, confiável e inequivocamente, nos mesmos moldes do conteúdo essencial da Constituição. Provisoriamente, portanto, no caso hipotético de um conflito entre o Direito Comunitário (...) e as garantias dos direitos fundamentais da Constituição surge o questionamento sobre qual sistema jurídico tem a prioridade, isto é, exclui o outro. Neste conflito de normas, a garantia dos direitos fundamentais na Constituição prevalece enquanto os órgãos comunitários competentes não afastarem o conflito de normas de acordo com o mecanismo de um Tratado. (...) Enquanto o processo de integração não tenha progredido a ponto de dar ao Direito Comunitário um catálogo de direitos fundamentais decididos no parlamento e com validade estabelecida, o qual é adequado em comparação com o catálogo de direitos fundamentais contido na Constituição, a consulta de um tribunal da República Federal Alemã ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, através do procedimento de revisão judicial (...) é admissível e necessária quando a interpretação dada pela Corte Europeia sobre determinada norma comunitária for inaplicável porque entra em conflito com um dos direitos fundamentais da Constituição.”<sup>3</sup> [tradução nossa]

Além de condicionar a aplicação imediata do Direito Comunitário no que concerne aos direitos fundamentais, a sentença Solange I instituiu um mecanismo de controle da norma comunitária ao admitir que os tribunais alemães pudessem recorrer ao TCFA, quando se

---

<sup>3</sup>Caso *Internationale Handelsgesellschaft mbH v. Einfuhr-und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel* (Solange I). In: *International Law Reports*. Vol. 93 Grotius Publications Limited. Cambridge, 1993. Pags. 362-403. Traduzido do original: The part of the Constitution dealing with fundamental rights is an inalienable essential feature of the valid Constitution of the Federal Republic of Germany and one which forms part of the constitutional structure of the Constitution (...). The Community still lacks (...) in particular a codified catalogue of fundamental rights, the substance of which is reliably and unambiguously fixed for the future in the same way as the substance of the Constitution (...). Provisionally, therefore, in the hypothetical case of a conflict between Community law and a part of national constitutional law or, more precisely, of the guarantees of fundamental rights in the Constitution there arises the question of which system of law takes precedence, that is, ousts the other. In this conflict of norms, the guarantee of fundamental rights in the Constitution prevails as long as the competent organs of the Community have not removed the conflict of norms in accordance with the Treaty mechanism. (...) As long as the integration process has not progressed so far that Community law also receives a catalogue of fundamental rights decided on by a parliament and of settled validity, which is adequate in comparison with the catalogue of fundamental rights contained in the Constitution, a reference by a court in the Federal Republic to the *Bundesverfassungsgericht* in judicial review proceedings (...) is admissible and necessary if the German court regards the rule of Community law which is relevant to its decision as inapplicable in the interpretation given by the European Court, because and in so far it conflicts with one of the fundamental rights in the Constitution.



mantivesse dúvida acerca da interpretação dada pelo TJUE sobre a compatibilidade da norma comunitária e o ordenamento nacional. O TCFA inclusive recomendou tal procedimento quando a norma posta em questão fosse pertinente a direitos fundamentais e garantias constitucionais. Desta forma, com a sentença *Solange I*, o tribunal alemão estava esvaziando o conteúdo do princípio da primazia para as normas constitucionais (VIDAL, 2008).

Vale ressaltar que nos primeiros anos da construção comunitária o TJUE assumiu entendimento desfavorável às argumentações acerca dos direitos fundamentais garantidos pelas Constituições nacionais, tanto que em 1959, na sentença *Stork/Alta Autoridade*, chegou a afirmar que o direito comunitário não poderia sofrer interferências do direito interno, mesmo se o mesmo fosse de natureza constitucional. Esta posição do TJUE se justificava na preocupação inicial, que era consolidar a independência do ordenamento comunitário, mesmo que em detrimento da proteção de Direitos fundamentais dentro da União Europeia (MORO, 2008).

Ao passo que o TJUE hesitava na proteção dos direitos fundamentais dentro da União Europeia, na “grande Europa” entrava em vigor, no ano de 1954, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), concretizando os princípios e garantias elencados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. A CEDH constituiu um marco na história da luta e reconhecimento dos direitos humanos, pois com ela a Declaração Universal rompe os laços da utopia e ganha efetividade. Inclusive, para garantir o cumprimento do pacto instituiu-se o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), vinculado à CEDH e cujo objetivo é fiscalizar as ações dos Estados no cumprimento e respeito aos direitos fundamentais.

Inicialmente houve receio quanto à adesão da União Europeia à Convenção, principalmente porque se isto ocorresse o TJUE seria submetido ao controle de uma jurisdição internacional. Havia dúvidas quanto à articulação entre os dois tribunais – o TJUE e o TEDH – e se esta relação significaria uma quebra da harmonia entre os ordenamentos comunitário e nacional. Por outro lado, os Estados-membros da União Europeia pressionavam pela adesão como uma forma de instituir o tão reivindicado catálogo mínimo de direitos fundamentais.

Enquanto o Conselho da União Europeia insistia em adiar essa decisão, o TJUE percebeu que era o momento de mudar sua posição acerca dos direitos fundamentais e passou, ele mesmo, a relativizar o princípio da primazia que “*até então constituía principal entrave ao recurso dos Direitos fundamentais como método/mecanismo de apreciação da validade dos atos comunitários*” (PRINO, 2011, Pg. 64)

Assim, depois da *Solange I*, temendo que a doutrina do tribunal alemão fosse adotada por outros tribunais nacionais, e conseqüentemente que a norma fosse gravemente

enfraquecida, o TJUE começa a mudar definitivamente o rumo de sua jurisprudência quanto aos direitos fundamentais. Em 1975, na sentença *Ruitili*, o TJUE passa a se referir a artigos da CEDH, admitindo na sua jurisprudência que os instrumentos internacionais dos quais façam parte os Estados-membros da União Europeia, podem ser usados como guia na composição do núcleo protetor dos direitos fundamentais. A partir daquele ano, o TJUE passou a recorrer com frequência a CEDH para identificar como princípios gerais da União Europeia alguns artigos constantes na CEDH, não esquecendo de dar a devida importância às decisões do TEDH, respeitando as interpretações que este tribunal fornece quanto à alguma norma da Convenção (MORO, 2008).

O diálogo jurisdicional na União Europeia, não deve ser entendido como uma conversa simultânea entre os tribunais através de declarações e informativos ou consultas informais, e sim como uma construção pretoriana de doutrinas e princípios que definem o caminho da integração, resolvendo e propondo soluções através da apreciação dos casos concretos, tendo como instrumento uma jurisprudência consolidada.

Dessa forma é que o famoso diálogo entre o TCFA e o TJUE, iniciado em 1974, se encerraria mais de uma década depois, em 1986, com a sentença *Solange II*. Nessa ocasião, o Tribunal Administrativo Federal alemão (TAF) propôs uma questão prejudicial ao TJUE sobre uma hipotética extra limitação da Comissão ao aprovar um regulamento que entrava em conflito com o direito interno alemão. O TJUE respondeu à demanda declarando que a atuação da Comissão estava dentro dos limites, segundo o princípio da proporcionalidade. A demandante do caso, insatisfeita com a interpretação dada pelo TJUE, solicitou que o TAF interpusesse questão constitucional perante o Tribunal Constitucional Alemão para que este decidisse qual norma se aplicaria ao caso, a comunitária ou nacional. O TAF negou tal pretensão, de forma que a demandante entrou com um recurso de amparo no TCFA alegando que o TAF ferira direitos fundamentais ao negar a propositura da questão constitucional. O Tribunal Constitucional Alemão, por sua vez, indeferiu o recurso ao considerar que não houve violação aos direitos fundamentais ou ao princípio da proporcionalidade ou à segurança jurídica.

Na apreciação desse caso o Tribunal Constitucional alemão finalmente reconheceu o TJUE como juiz ordinário predeterminado por lei, considerando que bastava a questão prejudicial resolvida pelo TJUE para a solução satisfatória da lide, atendendo aos princípios gerais do processo. O TCFA não discursava mais sobre dois ordenamentos distintos, separados pelo núcleo de direitos fundamentais, como na *Solange I*, do contrário, considerava que ambos os ordenamentos estão abertos à uma miríade de relações e influências múltiplas,

devendo trabalhar em cooperação para atingir os objetivos da integração comunitária. Por sua vez, a novidade mais destacável desta sentença foi a afirmação de que havia um critério de proteção dos direitos fundamentais equiparável ao *standard* da Constituição alemã (VIDAL, 2008).

Na fundamentação dessa sentença o TCFA argumentou que a jurisprudência do TJUE evoluíra bastante nos últimos anos já que o tribunal europeu passara a afirmar que os direitos fundamentais estavam incluídos nos princípios gerais do ordenamento comunitário, assim como podiam ser adquiridos a partir de tratados internacionais nos quais os Estados-membros fossem parte e que sua garantia e proteção se concretizaria com o desempenho e exercício da atividade judicial. O TCFA também citou julgados famosos e outros princípios reconhecidos pela jurisprudência do TJUE, e deu ênfase especialmente ao fato de que o TJUE recorria com frequência à Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Com a *Solange II* o TCFA inaugurava uma nova era jurisprudencial ao concluir que enquanto se mantivesse o nível de proteção dos direitos humanos alcançado pela União Europeia através, principalmente, da jurisprudência do TJUE, não seria necessária a aplicação do Direito nacional, já que o Direito Comunitário havia alcançado um grau satisfatório de proteção. Desta forma, o TCFA reconhecia a primazia do direito comunitário para as normas constitucionais inclusive para as que versassem sobre os direitos fundamentais (VIDAL, 2008). A sentença constituiu um marco junto com sua antecessora instituindo balizas para a proteção dos direitos humanos no âmbito da União Europeia, através do diálogo jurisdicional.

É curioso notar que tais sentenças ficaram conhecidas com este nome por causa da utilização do advérbio “enquanto” (*solange*, em alemão), sendo que para cada uma o TCFA desenvolveu um sentido próprio, mas ainda assim utilizando o mesmo raciocínio de interpretação. A engenhosidade do TCFA tornou famoso este método de argumentação conhecido como a *fórmula solange* do “enquanto que”.

Vale lembrar que entre as duas sentenças passaram-se doze anos e ambas refletem momentos distintos do processo da integração europeia, na primeira percebemos a hesitação dos Estados-membros em vincular totalmente o ordenamento nacional à ordem comunitária, enquanto no segundo, superado esse temor, os Estados reafirmam os compromissos com o desenvolvimento da União.

Os núcleos argumentativos das *Solange I e II* foram praticamente codificados no art. 23.1 da Lei Fundamental alemã, consagrando no texto constitucional os termos sob os quais se permitia a integração européia. Esse dado denuncia a obsolescência dos textos constitucionais frente à globalização e demonstram o esforço interpretativo que certas Cortes

constitucionais europeias tiveram que realizar para que o avanço do processo de integração fosse compatível com os cânones constitucionais (GUSMÃO, 2008).

Segundo Carla Sofia Prino (2011), a necessidade de um catálogo de direitos fundamentais, evidenciada pela jurisprudência alemã, deu origem conseqüentemente à necessidade de adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos como forma de consolidar a proteção constitucional desses direitos no âmbito comunitário. Assim, a luta dos tribunais constitucionais nacionais, iniciada na década de 70, e todos os debates jurisprudenciais a favor de um catálogo de direitos fundamentais que regulamentasse o direito comunitário terminaram vencedores com a previsão da adesão da União Europeia ao CEDH no Tratado de Lisboa de 2009, embora tal adesão não tenha sido efetivada ainda.

No intrincado direito constitucional europeu a relevância da jurisprudência das cortes nacionais fica evidente nas palavras do doutrinador Rafael Gisbert Bustos (2005), para o qual a Constituição europeia prescinde de criação, pois ela existe desenvolvendo-se através de um lento processo de evolução inspirado na solução pragmática e fruto do diálogo sobre os problemas concretos, ou seja, com o desenrolar da atividade judicial nas diferentes instâncias normativas. Para o ilustre doutrinador, certas decisões do TJUE, tais como as supra citadas *Van Gend en Loos* e *Costa/Enel*, assim como as sentenças dos tribunais constitucionais como as *Solange I e II* podem ser consideradas verdadeiros *marcos constituintes*, momentos decisivos na articulação política e jurídica daquela comunidade.

Para o futuro podemos esperar da União Europeia - nosso laboratório da globalização-respostas para embates doutrinários relevantes que tomam parte naquele continente já que atualmente a União Europeia experimenta uma crise constitucional decorrente do debate sobre a existência da Constituição europeia que deságua na inevitável conclusão da defasagem dos paradigmas constitucionais, insuficientes para abrigar as mutações decorrentes dos fenômenos da globalização. Além desse debate que por si suscita várias questões, a União ainda vivencia o impasse da adesão à CEDH já que assim sendo o TJUE estaria subordinado ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Existem dúvidas quanto ao tipo de articulação possível entre esses dois tribunais, todavia, já existe corrente doutrinária defensora do “triângulo judicial europeu”, que importaria em uma proteção sem precedentes na matéria de Direitos Humanos (PRINO, 2011), evidenciando, mais uma vez, a característica de vanguarda do direito europeu.

## 5 OS DIÁLOGOS HORIZONTAIS

O diálogo jurisdicional horizontal estabelece-se de forma diferente dos diálogos verticais estudados no âmbito da União Europeia, tendo em vista que a comunicação não se dá entre um ordenamento nacional e supranacional e sim entre Cortes nacionais de países distintos. Com isso, vamos conhecer novos fenômenos relativos ao papel dos tribunais no processo da globalização.

É certo que na União Europeia dado o intensivo grau de integração, as imbricações jurídicas refletem problemáticas complexas na atividade judicial. Todavia a mesma globalização que impulsionou o surgimento daquela comunidade com todas as suas peculiaridades, também impulsiona novos fenômenos no diálogo judicial ao redor do mundo que embora não se apresentem tão intrincados, lançam novos métodos de cooperação na gestão de um direito global.

O diálogo horizontal é bastante comum quando duas cortes compartilham do mesmo litígio internacional e cuja resolução passa pela colaboração de ambas. Os diálogos, nesses casos, podem ser muito diretos. Slaughter (2000) nos traz um exemplo que elucida bem o processo de cooperação que pode se desenvolver entre duas cortes nacionais. Vejamos o caso da empresa inglesa *Maxwell Communication Corporation* que contava com mais de quatrocentas subsidiárias em todo o mundo quando começou a falir. A empresa entrou com pedido de falência simultâneo em Nova York e no Reino Unido. Para determinar que leis e procedimentos se adequavam ao caso, os juízes dos dois países resolveram designar administradores que trabalhariam cooperados na resolução do conflito. Por fim, os administradores e liquidadores chegaram a um consenso e estabeleceram um acordo contendo quatro passos para a liquidação da empresa. Este acordo, que foi seguido nas semanas seguintes por ambas as Cortes, pode ser considerado um mini-tratado celebrado entre os tribunais envolvidos. Da apreciação deste caso, que é um excelente exemplo de diálogo horizontal entre o tribunal americano e inglês, podemos concluir que as Cortes, elas mesmas, vão procurando soluções mais eficientes para as suas lides diárias, criando métodos de atuação pautados na cooperação internacional.

Nesse contexto de colaboração entre os tribunais internacionais presenciamos o surgimento do fenômeno da diplomacia judicial – ou *judicial comity* - que consiste na reverência e respeito não só às leis internacionais, mas especificamente às cortes estrangeiras (SLAUGHTER, 2000). Em consagração a essa teoria percebemos que tribunais típicos por uma postura soberanista frente ao ordenamento internacional, cada vez mais se inclinam no sentido da cooperação com outros ordenamentos. As cortes estão mais abertas a compartilhar

a competência com outros tribunais, em certas matérias e, quando a situação exige, elas inclusive esperam do outro envolvimento e colaboração na resolução da demanda.

A doutrina da diplomacia judicial caracteriza-se por quatro aspectos: a) respeito às cortes estrangeiras e à sua capacidade de resolver litígios, interpretar e aplicar o direito honestamente; b) o reconhecimento de que as cortes em diferentes países tem o direito à parte que lhe cabe nos litígios, compartilhando-o com outra corte como co-iguais; c) ênfase na proteção dos direitos individuais promovida pela corte; d) reconhecimento de uma globalização jurídica que é causa e consequência da economia globalizada (SLAUGHTER, 2000). Não deve ser, portanto, confundida com a diplomacia externa, realizada pelos Poderes Executivos. A diplomacia judicial está mais relacionada a um conjunto de relações desenvolvidas entre as cortes nacionais e estrangeiras, a fim de aprimorar a atuação do poder judiciário frente às realidades produzidas pela interdependência dos Estados (PELUSO, 2011).

No entanto, seríamos inocentes se pensássemos que tais relações ocorrem sempre com cortesia e solicitude. Lembremos o “caso do menino Sean”, onde a Justiça brasileira, resolvendo manter o menino no Brasil, descumpriu a Convenção de Haia e desrespeitou a sentença americana, que por sua vez seguia o teor do tratado. Depois de muita pressão da mídia e da política internacional, além da repercussão interna, o Supremo Tribunal Federal acabou voltando atrás na sua decisão, e sentenciou a entrega do menino ao pai americano. O impasse judicial acerca da guarda da criança arrastou-se por cinco anos e poderia ter se resolvido em muito menos tempo se a Justiça brasileira tivesse cooperado com a decisão americana desde o início.

De qualquer forma os avanços e retrocessos, altos e baixos nas relações judiciais ao redor do mundo são significativos e mantém o debate entre as cortes em movimento. São, inclusive, os votos contrários que muitas vezes nos revelam um novo paradigma – como no REsp Nº 63.981 – SP, citado anteriormente.

### **5.1 As Referências Cruzadas e a Autoridade Persuasiva**

A ocorrência das referências cruzadas – ou *cross-fertilizations* - não é algo novo para o Direito Internacional, sendo um recurso há muito tempo adotado no sistema *Commonwealth*. No entanto, o aumento de sua incidência nos demais sistemas jurídicos tem chamado a atenção dos doutrinadores como mais um fenômeno derivado da globalização do Direito. A referência cruzada ocorre quando um tribunal nacional vai buscar em uma corte estrangeira

fundamento para interpretação e aplicação da sua lei interna, principalmente no âmbito constitucional. O método consagrado pelas referências cruzadas prestigia o Direito Comparado, mas limita a sua incidência detendo-se exclusivamente na utilização de sentenças e pronunciamentos de juízes estrangeiros e não propriamente de leis internacionais, como aquele supõe.

Segundo Orlís (2008), o fluxo do Direito estrangeiro entre os tribunais constitucionais e supremos parece ser a regra e não a exceção dado que muitos tribunais nacionais consultam regularmente os precedentes estrangeiros quando interpretam suas próprias Constituições. Para Habërle (2001), a comparação jurídica é considerada como o quinto método de interpretação na realidade do Estado Constitucional Cooperativo, ao lado dos quatro métodos clássicos, devendo ser incorporada de maneira decidida e aberta principalmente na interpretação dos direitos fundamentais. A comparação jurídica é elemento essencial aos processos de recepção e criação do Direito, sendo necessário que os juízes (atores deste processo de recepção) de maneira aberta e sensível, observem o que é típico e individual do Estado vizinho em sentido estrito e amplo, pois, segundo o constitucionalista alemão, a comparação jurídica só pode obter êxito a partir da comparação cultural. Nesse sentido, os contextos deliberativos comunicantes, isto é, o campo onde tomam parte os diálogos entre os tribunais, se concretizam de maneira particularmente intensa nos âmbitos jurídicos com a mesma cultura e, sobre maneira, quando no mesmo contexto jurídico-cultural se compartilha o mesmo idioma.

Em virtude do elemento cultural, facilmente vamos encontrar a troca de referências entre países que compartilharam laços históricos, como por exemplo, Portugal, Espanha e suas colônias, da mesma forma é bastante comum que tribunais de países democraticamente jovens busquem a jurisprudência de países onde o princípio democrático é desenvolvido e consolidado. Por outro lado o elemento cultural pode ainda agir de forma negativa levando um tribunal a evitar referências a outro, como ocorre entre as cortes americanas e canadenses (ORLÍS, 2008).

Quando se trata de referências cruzadas, o exemplo clássico, empregado pelos doutrinadores, é a sentença da corte sul-africana acerca da constitucionalidade da pena de morte naquele país. Para fundamentar a decisão que declararia inconstitucional a pena de morte, a Corte recorreu às sentenças proferidas pelos Altos Tribunais americano, canadense, alemão, indiano e húngaro. A Corte sul-africana fez ainda, referências a pronunciamentos de órgãos supranacionais como é o caso do Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (HABERLE, 2001). É interessante perceber que para aferir a constitucionalidade de uma

norma interna, esta Corte lançou mão de precedentes no direito externo que por sua vez lhe forneceram parâmetros, inclusive, para concluir pela inconstitucionalidade da norma nacional (SLAUGHTER, 2000).

Não precisamos ir tão longe para buscar um caso substancial de referências cruzadas, uma vez que o Min. Gilmar Mendes nos deu um exemplo primoroso no RE 466.343/SP, que consolidou o entendimento da supralegalidade das normas oriundas de tratados internacionais. Acreditando ser aquele julgamento um caso paradigmático na história do direito constitucional brasileiro, o Ministro satisfeito com este avanço ressalta a importância da decisão:

“Se tivermos em mente que o Estado Constitucional contemporâneo é também um Estado cooperativo – identificado pelo Professor Peter Habërle como aquele que não mais se apresenta como um Estado Constitucional voltado para si mesmo, mas que se disponibiliza como referência para os outros Estados Constitucionais, membro de uma comunidade, e no qual ganha relevo o papel dos direitos humanos e fundamentais -, se levarmos isso em consideração, podemos concluir que acabamos de dar um importante passo na proteção dos direitos humanos em nosso país e *em nossa comunidade latino-americana. Não podemos nos esquecer que o Brasil está inserido nesse contexto latino-americano, no qual estamos todos submetidos a uma ordem comunitária em matéria de direitos humanos; uma ordem positiva expressada na Convenção Americana de Direitos Humanos, (Pacto de San José da Costa Rica), cuja proteção segue avançando a passos largos pelo profícuo trabalho realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.*” [grifo nosso]<sup>4</sup>

O Ministro, seguindo a tendência abordada neste trabalho, se mostra especialmente ciente do papel dos tribunais na construção de um espaço deliberativo latino-americano, ao sinalizar que aquela sentença proferida pelo tribunal brasileiro consistiria em um precedente dentro do sistema de proteção de direitos humanos concebido pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Este trecho é apenas o início da argumentação que em seguida passa a elencar diversos países latino-americanos e europeus que inseriram em suas Constituições aberturas a fim de conceder um lugar privilegiado aos tratados de direitos humanos dentro de seus ordenamentos nacionais. Entre as Constituições citadas estão a mexicana, argentina, paraguaia, francesa, grega, alemã, italiana, portuguesa e espanhola.

Utilizando-se do mecanismo das referências cruzadas, o Min. Gilmar Mendes cita casos jurisprudenciais de cortes que adotaram a teoria da supralegalidade, confirmando assim, que interpretação dada pelo STF estava afinada com o entendimento dominante nas cortes de diversos países entre eles, França, Holanda, Itália, Alemanha, Chipre e Rússia. No mesmo sentido da comparação jurídica, o Ministro analisa o tratamento que certas cortes Europeias conferem à CEDH, concluindo que as normas da Convenção recebem status especial em

---

<sup>4</sup> Cf. Voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343-1/SP, julgado pelo STF em 03 de dezembro de 2008.



vários ordenamentos europeus, com destaque para a Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Finlândia, Grécia, Áustria e Alemanha.

Vale salientar que no estudo das referências cruzadas são comuns as alusões às cortes e órgãos que se destacam como *standard* na proteção de determinada área do Direito. Como apontamos anteriormente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), engendram um mecanismo sofisticado de fiscalização e responsabilização dos Estados-membros nesta matéria. A atuação desses órgãos é tão incisiva que seus posicionamentos são reproduzidos como norte em sentenças de vários tribunais ao redor do mundo, embora não haja vinculação do CEDH a qualquer outro país fora do continente europeu. Segundo Slaughter (2000), a CEDH parece se estabelecer como um tipo de corte mundial de direitos humanos, cujos julgados são frequentemente aceitos e citados por Cortes nacionais em todo o mundo.

E isto nos leva a outro elemento do diálogo jurisdicional que é a autoridade persuasiva - *persuasive authority*- caráter conferido a Cortes e órgãos que gozam de uma respeitabilidade ampla em reconhecimento de seus méritos na proteção dos valores universais. A autoridade persuasiva nos remete a modelos a serem seguidos, sistemas jurídicos modernos, afinados com as forças da globalização.

A influência de uma autoridade persuasiva é um fenômeno recorrente em Cortes de vários países especialmente no campo dos Direitos Humanos, onde o discurso mundial é de grande relevância e os tratados estão sendo cada vez mais levados a sério - um indicativo do comprometimento dos Estados com um sistema universal de direitos humanos (SLAUGHTER, 2000).

Quando se trata de direitos fundamentais, a comparação jurídica deve ser considerada uma cláusula de abertura ao internacional, tendo em vista que na dinâmica do Estado Constitucional Cooperativo é imprescindível esta circulação entre externo e interno a fim de aprimorar o ordenamento doméstico e a própria aplicação do Direito mundial. Nesse sentido, Peter Habërle (2001) afirma que na família dos Estados constitucionais, o intérprete dos direitos fundamentais tem sempre que tomar em consideração os textos universais e regionais sobre os direitos humanos. A abertura dos conteúdos e das dimensões dos direitos fundamentais ao exterior é consequência da evolução do Estado ao Estado Constitucional Cooperativo. Deste modo surge uma “comunidade de interpretação dos direitos fundamentais”, isto é: a sociedade aberta dos intérpretes dos direitos fundamentais se faz internacional.

Nesse entendimento mesmo quando os países não são partes signatárias em um acordo internacional, podem utilizar-se dos princípios ali defendidos, especialmente para compor seu bloco de constitucionalidade, tendo em vista que uma autoridade persuasiva tem o condão de estabelecer interpretações dominantes (SLAUGHTER, 2000), vejamos o exemplo da CEDH que estabelece padrões de interpretação sobre direitos humanos, utilizadas na jurisprudência brasileira<sup>5</sup>, inclusive.

## **6 O MERCOSUL E A ATUAÇÃO DO STF NO CENÁRIO INTERNACIONAL**

Após analisarmos o comportamento das cortes constitucionais em vários contextos mundiais, nos cabe agora voltarmos o olhar para nossa realidade latino-americana. O estudo do processo de integração do Mercosul inevitavelmente nos leva à comparação com o exemplo europeu. Segundo Galindo e Mendes (2008), é muito natural essa comparação já que a União Europeia é o exemplo mais avançado de integração e os países do Mercosul se espelharam na experiência europeia para moldar a estrutura institucional do bloco sul-americano. Todavia, a comparação crítica passa mais por uma análise das assimetrias que das similitudes, pois as diferenças nos revelam os desafios a serem superados na institucionalização do Mercosul, que é ainda bastante incipiente.

Assim, no que concerne à necessidade de uma maior institucionalização do bloco, o modelo europeu nos revelou a necessidade de construir uma articulação entre as cortes constitucionais dos Estados membros e o Tribunal de Justiça da comunidade, haja vista que os tribunais constitucionais são capazes de transformar textos meramente declarativos em realidades concretas, especialmente em matéria de direitos humanos. Essa articulação, portanto, deve buscar a consolidação de princípios gerais de aplicação do direito, contribuindo, assim, para uma cultura constitucional comum. (MENDES, 2009)

Por outro lado, a afirmação de um direito comum passa necessariamente pela consolidação da doutrina da primazia do direito comunitário. O que nos leva a uma assimetria significativa para o Mercosul: a ausência de um tribunal de Justiça que trabalhe na consolidação da doutrina do efeito direito dos atos comunitários. Diante essa lacuna, resta aos tribunais nacionais dos Estados membros provocar um processo de afirmação da doutrina do efeito direto, marcando a integração do bloco por um ativismo judicial, onde os tribunais

---

<sup>5</sup> Cf. voto do Min. Celso de Mello no AI 705.630/SC, STF, em 22 de março de 2011.

nacionais desenvolvem diretamente um direito comunitário que fortalecerá o processo integracionista. (GALINDO; MENDES, 2008)

O Protocolo de Olivos, assinado em 2002, sinalizou uma maior institucionalização do Mercosul ao estabelecer um mecanismo de solução de controvérsias em duas instâncias, a primeira trata-se de um tribunal de arbitragem *ad hoc*, e a segunda tem como órgão o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão (TAPR). O caráter permanente do TAPR constitui um passo expressivo para a institucionalização do Mercosul, pois abre o debate para os tribunais nacionais que poderão solicitar opiniões consultivas sobre a aplicação das normas comunitárias (MENDES, 2009).

Este avanço é significativo especialmente no campo dos direitos fundamentais, que ainda enfrenta dificuldades de reconhecimento e afirmação em muitos países integrantes do bloco. Ao requisitar um parecer consultivo nessa matéria, as cortes supremas estarão engendrando um mecanismo de aplicação homogênea e sofisticada dos direitos humanos, elevando o nível de proteção no âmbito regional pelo surgimento de uma doutrina própria, nos moldes do que ocorreu na União Europeia (MENDES, 2009). Nesse cenário os tribunais constitucionais dos Estados assumem um papel relevante como estimuladores da preocupação com os direitos humanos inseridos nos processos de integração econômica (GALINDO; MENDES, 2008).

No Brasil o órgão apto enviar tais consultas é o STF, tal competência demanda um comprometimento do Supremo na construção do debate envolvendo a dicotomia constitucionalização do direito internacional/internacionalização do direito constitucional, sendo, portanto, co-responsável com as demais Cortes do Mercosul por fomentar uma cultura constitucional comum tanto internamente quanto a nível regional.

Outra característica que facilitou o processo de integração europeu foi a gradual abertura das classes jurídicas às instituições comunitárias. Em comparação, os doutrinadores observam que não há movimento semelhante na realidade do MERCOSUL, principalmente no Brasil, onde há pouca produção acadêmica sobre o direito da integração e o debate sobre as questões internacionais ainda é embrionário. No entanto, para avançar no processo da integração, é imprescindível que os operadores do Direito estejam aptos a provocar e responder demandas relativas ao “direito da integração”. É necessária a aproximação das classes jurídicas ao tema, a fim fortalecer a institucionalização e o debate do direito internacional (GALINDO; MENDES, 2008).

Diante da necessidade de capacitação das classes jurídicas às demandas do direito internacional, o STF tem lançado iniciativas a fim de promover o diálogo entre os poderes

judiciários dos Estados membros. Dentre as iniciativas, destacam-se os programas de cooperação internacional que realizam intercâmbio de estudantes de Direito e servidores da área jurídica entre universidades e instituições dos países do Mercosul. A magistratura também é uma classe privilegiada pelos programas de intercâmbio, para a qual foi inaugurado, em 2009, o *Programa de Intercâmbio Jurídico-Cultural para Magistrados dos Países do Mercosul e Associados* que já coordenou visitas de magistrados de vários países do Mercosul para conhecer o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. A fim de consolidar a iniciativa o STF assinou acordos com a Associação de Magistrados Brasileiros que escolherão juízes para participar do programa.<sup>6</sup>

Outra característica que deve ser levada em conta na cooperação engendrada pelos tribunais constitucionais, são os fóruns e congressos organizados para promover um diálogo direto entre os juízes das cortes supremas. Segundo SLAUGHTER (2000) essa troca de experiências realizada pessoalmente entre os juízes de várias cortes do mundo, traz benefícios pessoais para o magistrado que pode ampliar sua visão sobre procedimentos e técnicas de aplicação do direito e conseqüentemente beneficia a respectiva corte que se mantém atualizada com as realidades enfrentadas por outros tribunais ao redor do mundo.

Com esses objetivos de cooperação e troca de experiências, desde 2003 é realizado anualmente o *Encontro das Cortes Supremas do Mercosul*, onde são discutidos casos concretos de intervenção do Poder Judiciário em problemas compartilhados pelos tribunais dos países membros. Os magistrados expõem e debatem sobre as dificuldades e desafios existentes em seus países em matérias como narcotráfico, migração, meio ambiente, tráfico de pessoas e órgãos e no que diz respeito à efetividade dos direitos fundamentais. Dos oito encontros realizados, seis foram sediados no Brasil.<sup>7</sup>

Com o propósito de uma atuação mais incisiva, as cortes supremas elaboraram a Carta de Brasília em 2004. A Carta ao declarar que os Poderes Judiciários nacionais são imprescindíveis na estrutura funcional do Mercosul, pois a evolução do processo de integração é um compromisso do Estado e, como tal, deve ser compartilhado por todos os poderes constituídos, resolveu por institucionalizar, com sede em Brasília, o *Fórum*

---

<sup>6</sup>Informações retiradas do site do STF. Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=175454](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=175454) Acessado em 10 de novembro de 2011.

<sup>7</sup>Informações retiradas do site do SFT. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175338> Acessado em 10 de novembro de 2011.

*Permanente de Cortes Supremas do Mercosul*<sup>8</sup>. As finalidades do Fórum incluem promover a cooperação dos Tribunais e Cortes Supremas dos países do bloco, compartilhar informações sobre decisões jurisdicionais que contemplem normativa do Mercosul, participar de atividades que repercutam na melhoria e no desenvolvimento do ordenamento jurídico comunitário.<sup>9</sup> Nesse sentido foi criado um banco de jurisprudência no site do Fórum, onde os países devem compartilhar suas decisões mais emblemáticas.

Como ressaltam Galindo e Mendes (2009), qualquer processo de integração necessita da cooperação das instituições internas, principalmente dos tribunais constitucionais, tendo em vista que quem interpreta a Constituição de cada Estado membro, precisa no mesmo sentido possibilitar a integração. Assim, no sentido de promover uma interpretação mais refinada sobre direitos humanos, contribuindo conseqüentemente para uma aplicação homogênea da matéria no processo de integração, o *VII Encontro de Supremas Cortes do Mercosul*, criou um grupo de discussão a fim de elaborar uma Carta de Direitos Fundamentais para o Mercosul. No primeiro encontro, em outubro de 2009, os representantes dos países membros do se reuniram para traçar os objetivos que serão dispostos em estatutos que por sua vez devem ser aprovados pelo Fórum de Supremas Cortes.<sup>10</sup>

Essas são algumas das iniciativas que ilustram bem o ativismo judicial preconizado por Galindo e Mendes e que demonstram o comprometimento dos tribunais nacionais com o processo de integração e a construção de um direito comum. Por outro lado, seus esforços não passam despercebidos à doutrina que critica o ativismo judicial, como uma extrapolação de competências do poder judiciário. Sobre o tema, a Min. Carmen Lúcia durante o *VIII Encontro das Cortes Supremas do MERCOSUL* observou que esta não é uma problemática enfrentada apenas pelos juízes brasileiros. Para a Ministra, o que se chama de ativismo judicial, consiste, isto sim, no novo papel do Poder Judiciário: uma atuação mais incisiva dos

---

<sup>8</sup>Carta de Brasília de 2004. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalsStfInternacional/portalsStfCooperacao\\_pt\\_br/anexo/Carta\\_de\\_Brasilia\\_2004\\_ves.\\_port..PDF](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalsStfInternacional/portalsStfCooperacao_pt_br/anexo/Carta_de_Brasilia_2004_ves._port..PDF) Acessado em 10 de novembro de 2011.

<sup>9</sup>Regimento Interno do Fórum de Cortes Supremas do MERCOSUL. Disponível em: [http://www.cortesmercosul.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaDocumento/forumCorteSupremaDocumento\\_AP\\_75300.pdf](http://www.cortesmercosul.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaDocumento/forumCorteSupremaDocumento_AP_75300.pdf) Acessado em 10 de novembro de 2011.

<sup>10</sup>Informações retiradas do site do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=114205&caixaBusca=N> Acessado em 10 de novembro de 2011.

juízes para garantir a efetividade dos direitos fundamentais ao cidadão, sendo dever do juiz evitar que tais direitos sejam “esquecidos em uma legislação de prateleira.”<sup>11</sup>

Fora do contexto do MERCOSUL, a percepção do Brasil pela ótica do Estado Constitucional Cooperativo leva a Suprema Corte a explorar a abertura à dimensão internacional através dos diálogos com tribunais estrangeiros para promover a integração da Justiça brasileira à ordem internacional.

Esse posicionamento aberto às relações com outras Cortes Supremas acabou por prestigiar o Brasil com a admissão do STF como o 56º membro da Comissão de Veneza, órgão consultivo do Conselho da Europa sobre questões constitucionais e que abriga além dos países da União Europeia, alguns Estados não europeus.<sup>12</sup>

Em janeiro de 2011, o STF organizou em parceria com a referida Comissão, o II Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro e contou com a presença de mais de cem delegações de todos os continentes.

Corroborando as tendências e fenômenos apontados neste trabalho, vale a leitura de um trecho do discurso proferido pelo presidente do STF, Min. Cezar Peluso, na ocasião de abertura do Congresso quando contextualizava os desafios enfrentados pelo poder judiciário nessa Era de interdependência entre os Estados:

De um lado a freqüente interação com sistemas normativos de outras nações. De outro, a necessidade de construção de pontes entre sistemas jurídicos autônomos, com o propósito de reforçar e difundir o culto ao império universal da lei e à segurança jurídica (...). Essas pontes materializam-se de diversas formas: referências a julgamentos estrangeiros em decisões de âmbito nacional; cooperação entre tribunais e magistrados, intercâmbio entre tribunais e entre magistrados, intercâmbio de professores e profissionais do Direito, interação em tribunais internacionais, além de inúmeros outros mecanismos de comunicação.<sup>13</sup>

O STF consolida-se como porta-voz dos bons exemplos da Justiça brasileira em diálogos com cortes constitucionais em todo mundo. Isto pode ser claramente percebido num documentário produzido pela TV Justiça, que abordava especificamente o diálogo entre as supremas cortes do Brasil e Estados Unidos. Idealizado pelo STF em conjunto com a Suprema Corte dos Estados e outros institutos americanos, o documentário promoveu um

---

<sup>11</sup>Informações retiradas do site do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175338> Acessado em 10 de novembro de 2011.

<sup>12</sup>Informações retiradas do site do STF. Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao\\_pt\\_br&idConteudo=159669](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159669) Acessado em 10 de novembro de 2011.

<sup>13</sup>Discurso do Min. Cezar Peluso disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INTEGRA\\_DISCURSO\\_MIN.\\_PELUSO.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INTEGRA_DISCURSO_MIN._PELUSO.pdf) Acessado em 10 de novembro de 2011.

debate entre os juízes das duas cortes que trocaram informações sobre Constituição, direitos fundamentais, transparência, celeridade, conciliação e resoluções alternativas para disputas judiciais. Os Ministros brasileiros discursaram sobre práticas avançadas do judiciário brasileiro, principalmente no âmbito do direito eleitoral e na virtualização dos processos, o que importa em maior celeridade na prestação jurisdicional.<sup>14</sup>

Nesse cenário de reconhecimento da relevância do STF no âmbito internacional, o Min. Cezar Peluso recebeu recentemente – no dia 30 de agosto deste ano - convite para que o STF tome parte no Fórum Global em Direito Justiça e Desenvolvimento, uma iniciativa do Banco Mundial que será lançada em breve. A idéia do Fórum nasceu das discussões que aconteceram na última edição da Semana do Direito, Justiça e Desenvolvimento, que ocorreu em Washington, em novembro de 2010, e que contou com um dia inteiro dedicado à análise da Justiça no Brasil e à reforma do Judiciário brasileiro.<sup>15</sup>

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado Constitucional Cooperativo caracteriza-se por estar inserido em uma ordem internacional que prima pela cooperação, solidariedade e respeito a valores universais, especialmente concernentes a direitos fundamentais. As aberturas constitucionais possibilitam ao ordenamento jurídico incorporar valores e princípios cunhados no espaço internacional, elevando, conseqüentemente, o nível de proteção e garantia de direitos no âmbito nacional. As cláusulas de abertura são mecanismos que permitem uma contínua assimilação da globalização do Direito.

Vimos que entre a criação do debate internacional - concretizado, sobretudo, na forma de tratados internacionais - e a recepção da norma estrangeira pelo ordenamento interno, situam-se os tribunais constitucionais como elemento coordenador dessas duas realidades. O juiz constitucional explora as cláusulas de abertura de modo a incrementar a proteção dos direitos através da praxe judicial pela adoção de novos métodos para a resolução das demandas. Para isso, as cortes constitucionais estabelecem um diálogo jurisdicional com ordenamentos de diversos níveis, criando pontes constitucionais entre esses ordenamentos

---

<sup>14</sup>No site do STF é possível assistir ao documentário na íntegra, disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=187223](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=187223) Acessado em 19 de setembro de 2011.

<sup>15</sup>Informações disponíveis na página sobre a cooperação internacional do site do STF. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/> Acessado em 19 de setembro de 2011.

através de sentenças que lançam novos parâmetros de comportamento no cenário internacional.

Podemos afirmar que enquanto a evolução textual da Constituição é garantida pelas cláusulas de abertura, as Cortes constitucionais respondem à globalização através dos diálogos jurisdicionais. Esse fenômeno, decorrente da integração, permite que juízes ao redor do mundo espelhem-se em exemplos primorosos de outras Cortes, usufruindo de um debate mundial que envolve métodos e interpretações mais afinadas com as situações impostas pela globalização.

Acompanhando as premissas do Estado Constitucional Cooperativo, as Cortes constitucionais tem adotado uma postura aberta à influência da ordem constitucional, especialmente quando inseridas em um contexto cultural semelhante e favorável à proteção dos direitos fundamentais. Essa conscientização dos juízes constitucionais que se veem responsáveis por produzir e aprimorar um espaço constitucional comum, reflete-se diretamente na condução da integração regional, como vimos no exemplo da União Europeia, onde a atividade judicial é privilegiada como um agente facilitador da integração.

Em muitos contextos deliberativos estão presentes tratados internacionais que buscam estabelecer um catálogo de direitos fundamentais que regerão as relações dos Estados envolvidos nesse processo de integração. Na Europa a CEDH realiza esse papel instituindo uma aplicação eficaz de seus princípios, permitindo inclusive que os indivíduos recorram a seu tribunal especializado quando lesados pelo descumprimento de algum direito fundamental por parte de um Estado europeu. Na realidade latino-americana, temos a Convenção Americana dos Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que nos moldes da Convenção europeia, procurou estabelecer um catálogo de direitos fundamentais a ser observado pelos Estados signatários.

Essas Convenções restariam infrutíferas se não houvesse uma atividade judicial consciente do seu papel de conformar o ordenamento externo e interno. Nesse sentido é que o STF, em virtude das disposições previstas no Pacto de São José da Costa Rica, acabou por considerar inconstitucional a prisão por dívida do depositário infiel, adequando os direitos fundamentais elencados na Constituição brasileira às garantias declaradas pela Convenção Americana.

Por fim, aproximando os fenômenos abordados neste trabalho, com realidade vivenciada no âmbito do Mercosul, podemos concluir que a atividade judicial se mostra especialmente relevante nesse cenário, tendo em vista que algumas democracias latino-americanas ainda caminham para a consolidação - vejamos o exemplo da Venezuela e sua



democracia vacilante nas mãos do chefe de Estado Hugo Chávez. Assim, ao passo que as democracias fortalecem-se na América Latina, as Cortes primam pela criação de pontes constitucionais entre espaços normativos distintos interligando os ordenamentos nacionais em uma cultura constitucional comum, idealizada pelo bloco de constitucionalidade e que permite a troca de experiências e evolução das garantias constitucionais dentro do contexto comunitário.

Em virtude da cooperação internacional somada à proximidade cultural uma sentença de um tribunal constitucional nunca será um fato isolado, constituindo em precedente a ser observado pelas cortes de países vizinhos forçando, assim, a concretização dos direitos humanos no contexto regional e corroborando a essência do Estado Constitucional Cooperativo – aquele que existe inserido em uma comunidade identificada pela responsabilização solidária dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 11 julho de 2011.

\_\_\_\_\_. STF (Pleno). **Recurso Extraordinário 466.342/SP**. Partes: Banco Bradesco S/A; Vera Lúcia B. de Albuquerque e Outros; Luciano Cardoso Santos. Rel. Min. Cezar Peluso, Brasília, 03/12/2008. Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06PP-01106 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp-stf>>

\_\_\_\_\_. STF (2ª Turma). **Agravo de Instrumento 705.630/SC**. Partes: Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, Ennio Carneiro da Cunha Luz e outros; Cláudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva; Enrico Caruso e outros. Rel. Min. Celso de Mello, 22/03/2011. Publicação: DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02PP-00400 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18696838/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-705630-sc-stf>> Acessado em setembro de 2011.

\_\_\_\_\_. STJ (4ª Turma). **Recurso Especial 63981/SP 1995/0018349-8**, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, Data de Julgamento: 10/04/2000 Data de Publicação: DJ 20.11.2000 p. 296; JBCC vol. 186 p. 307; LEXSTJ vol. 139 p. 59RSTJ vol. 137 p. 389) Disponível em: <[www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao.../Resp63981-SP.doc](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao.../Resp63981-SP.doc)> Acessado em setembro de 2011.

CASSASE, Sabino. **Los Tribunales Ante la Construcción de un Sistema Jurídico Global**. Espanha: Global Law Press Editorial, 2010.

CEIA, Eleonora Mesquita. **Tratados Internacionais e Constituições Nacionais na Jurisprudência Constitucional do Brasil e da Europa**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<http://jus.academia.edu/emceia/Papers>> Acessado em agosto de 2011.

GALINDO, GEORGE; MENDES, GILMAR. **Direitos Humanos e Integração Regional: algumas considerações sobre o aporte dos tribunais constitucionais**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Brasil.pdf>> Acessado em 10 de novembro de 2011.

GISBERT, Rafael Bustos. **La Constitución Red: Um Estudio sobre Supraestatalidad y Constitución**. Espanha: Oñati, 2005.

GREENWOOD, C.J; LAUTERPACHT (Org.). **International Law Reports**. Vol. 98 Inglaterra: Grotius Publications, 1994. Pgs. 362-403.

GUSMÃO, Hugo César Araújo de. **Reforma Constitucional e Integração Europeia**. 2008. 480 f. (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Granada, Espanha. 2008. Disponível em: <<http://digibug.ugr.es/bitstream/10481/2001/1/17613164.pdf>> Acessado em setembro de 2011.

HABÈRLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Trad. Héctor Fix-Fierro. Madrid, 2001.

MENDES, Gilmar. **Uma Carta de Direitos Humanos no Mercosul**. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Carta\\_de\\_Direitos\\_Humanos\\_\\_Ministro\\_Gilmar\\_Mendes.port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Carta_de_Direitos_Humanos__Ministro_Gilmar_Mendes.port.pdf)> Acessado em 10 de novembro de 2011.

MICHEO, Fernando Álvarez-Ossorio. El sistema multinivel de protección de Derechos Fundamentales: un análisis desde la Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea. In: **La Unión Europea en Perspectiva Constitucional**. 1ª Ed. Espanha: Editora Aranzadi, 2008. Pags. 113-126

MORO, Lúcia Millan. La articulación de jurisdicciones: ¿diálogo o controversia? In: **La Unión Europea en Perspectiva Constitucional**. 1ª Ed. Espanha: Editora Aranzadi, 2008. Pags. 149-182

ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)> Acessado em julho de 2011.

PELUSO, Cezar. **[Discurso]** Janeiro, 2011, na Abertura do II Congresso da Conferência Mundial Sobre Justiça Constitucional. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursocongresso17\\_01\\_11.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursocongresso17_01_11.pdf)>

PRINO, Carla Sofia Abreu. Relações entre TJUE e TEDH no contexto de adesão da UE à CEDH. In: **Revista Debater a Europa**, Portugal. N. 4, Pags. 62-82, 2011. Disponível em: <<http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/>> Acessado em agosto de 2011.

SANCHÉZ, Miguel Azpitarte. El Tribunal Constitucional como máximo intérprete de la Constitución Nacional: su relación con el Tribunal de Justicia. In: **La Unión Europea en Perspectiva Constitucional**. 1º Ed. Espanha: Editora Aranzadi, 2008. Pag. 185-203.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Judicial Globalization. In: **Virgínia Journal of International Law**. Estados Unidos: Princeton University Press, Vol. 40, Pags. 1103-1124, 2010. Disponível em: <<https://www.princeton.edu/~slaughtr/Articles/VJIL.pdf>> Acessado em julho de 2011.

SÓLIS, David Ordóñez. **El Cosmopolitismo Judicial en Una Sociedad Global: Globalización, Derecho y Jueces**. Espanha: Editora Aranzadi, 2008.

STF e Cooperação Internacional. Disponível em: <[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao\\_pt\\_br](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br)> Acessado em Set/Nov de 2011.

VIDAL, Carlos. Alemanha. **Revista Cuadernos e Debates**, Espanha: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. N. 85. Pags. 43-94, 2008.